

PR

EMBALAGENS

PRODUTOS DE LIMPEZA EM GERAL

CNPJ 07.043.802/0001-28

AO PREGOEIRO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA

PREGÃO ELETRONICO Nº. 014/2022

P. R. EMBALAGENS LTDA, CNPJ nº: 07.043.802/0001-28, localizada na Rua I, S/N, QD 65, lote 14, Parque Atalaia, no município de Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.095-090, telefone: (65) 3027-1064, E-mail: prembalagens.licitacao@gmail.com, vem através de seu representante legal o Sr. Maxsuel Santos de Azevedo, CPF 059.395.301-09, apresentar as **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, frente à decisão que a habilitou a empresa J. E. DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA, pelos fatos e direitos a seguir:

EMBALAGENS

PRODUTOS DE LIMPEZA EM GERAL

CNPJ 07.043.802/0001-28

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente intenção de recurso foi registrada em 07 de novembro de 2022, concedendo-lhe o prazo de 3 dias para apresentar as razões recursais, sendo que a resposta está sendo protocolada em 10 de novembro de 2022, portanto, tempestiva.

II – DO BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 014/2022, onde a Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, tinha como objetivo *“aquisição parcelada de materiais de higiene, limpeza, copa, cozinha, água e gás para atender a demanda das secretarias municipais, conforme as especificações e quantidades contidas no anexo i termo de referencia deste edital..”*

Após a fase formulação de lances a empresa Recorrida se tornou arrematante de alguns itens da licitação, sendo posteriormente declarada habilitada.

Frisa-se que, essa habilitação se deu de forma errônea, pois, o DEFIS apresentado pela empresa se encontra **irregular**, conforme será demonstrado no decorrer desta peça recursal.

Diante o exposto, não vemos outra forma de nos resguardamos de nossos direitos de sermos tratados de forma isonômica e legal, onde a empresa J. E. DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA possa ser devidamente inabilitada, frente a apresentação errônea do balanço patrimonial.

EMBALAGENS

PRODUTOS DE LIMPEZA EM GERAL

CNPJ 07.043.802/0001-28

III – DO DIREITO**III.I – DA APRESENTAÇÃO IRREGULAR DO DEFIS**

Vejamos como é exigido os documentos relativos a qualificação econômico-financeira:

10.4.2.1 Para as empresas que são facultadas a apresentação do Balanço Patrimonial pelo FISCO, que são as empresas com Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Optantes pelo Simples Nacional (EPP e ME) em substituição ao Balanço poderão apresentar Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ do último exercício social ou DEFIS em caso empresa optante do simples nacional;

A empresa apresentou um anexo contendo 4 páginas acerca do DEFIS, porém, o mesmo não se encontra de forma completa, ora que, não apresentou o recibo de entrega, ou seja, apresentou o documento de forma incompleta, devendo, portanto, ser inabilitada.

Vejam baixo o documento faltante:

PR

EMBALAGENS

PRODUTOS DE LIMPEZA EM GERAL

CNPJ 07.043.802/0001-28



Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS)

Exercício: 2022

Ano Calendário: 2021

RECIBO DE ENTREGA

DECLARAÇÃO ORIGINAL

Período abrangido pela Declaração: 01/01/2021 a 31/12/2021

1. Informações do Contribuinte

Nome empresarial	CNPJ da Matriz
MARCOS S BIUDES EIRELI	08.257.279/0001-03
Data da Abertura no CNPJ	Optante pelo Simples Nacional
19/07/2006	Sim
Regime de Apuração	
Competência	
CNPJ das Filiais Presentes Nesta Declaração	
Nenhuma	

2. Informações da Recepção da Declaração

Data e Horário da Transmissão da Declaração
21/03/2022 15:53:10
Número do Recibo
02.07.22080.0386539-4
Autenticação
08154.25438.72853.79103

EMBALAGENS

PRODUTOS DE LIMPEZA EM GERAL

CNPJ 07.043.802/0001-28

Desta forma, a empresa deverá ser INABILITADA por não apresentar o DEFIS contendo o recibo de entrega.

ASSIM, NÃO SE PODE DEIXAR DE APRESENTAR NENHUM DOCUMENTO, ora que, vai contra a lei, contra o edital e contra os princípios que regem a licitação.

O Tribunal de Contas da União também emitiu algumas decisões acerca de documentos faltantes, ora que, para os mesmos, alegam que não pode e nem deve ser alterado o que está disposto no art. 26 do DECRETO Federal nº 10024/2019, vejamos abaixo:

c.1) **a inserção posterior de informações** relativas à declaração da relação de compromissos assumidos, afirmando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido do licitante, enviada originalmente em branco, **afronta o art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como a cláusula 22.4 do edital, que autorizavam o Pregoeiro responsável pelo certame apenas a sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mas não inserir informações que deveriam constar dos documentos originários apresentados para o fim de habilitação;** (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 113/2021 – PLENÁRIO)

1.7.1.2. **habilitação irregular da licitante Emilson C Oliveira Santos Locação de Mão de Obra Eireli, uma vez que foram considerados documentos enviados pela empresa após o início da sessão pública para fins de atendimento às exigências** contidas nos itens 8.7.5.3 e 8.8.5 do edital do certame, em violação ao disposto nos itens 8.3 e 8.16 do edital e no art. 26, caput e § 9º, do Decreto 10.024/2019 c/c o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1628/2021 - SEGUNDA CÂMARA)

1.7.1.2. **aceitação pela pregoeira, após concluída a fase de lances, dos documentos de habilitação da empresa Nort Sat Telecomunicações Ltda., que deveriam ter sido originalmente anexados pela licitante no sistema Comprasnet, concomitantemente com a proposta comercial, em desacordo com o art. 26, caput, do Decreto**

EMBALAGENS

PRODUTOS DE LIMPEZA EM GERAL

CNPJ 07.043.802/0001-28

10.024/2019 e com o item 5.1 do Edital do certame).
(ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 3658/2021 - PRIMEIRA CÂMARA).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) ”.

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. **Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo**” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento

EMBALAGENS

PRODUTOS DE LIMPEZA EM GERAL

CNPJ 07.043.802/0001-28

apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em situação análoga:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital**; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2010) (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal também já decidiu:

processo civil e administrativo. apelação cível. ação de rito ordinário. procedimento licitatório. serviço de vigilância armada.

EMBALAGENS

PRODUTOS DE LIMPEZA EM GERAL

CNPJ 07.043.802/0001-28

banco. limitação de lote de serviços. princípio da vinculação ao edital. observância. interesse público. conveniência. administração pública. inexistência DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. **A vinculação da Administração ao edital** que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, **o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado**. 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015) (grifo nosso).

Nesse sentido, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório e às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia. Consequentemente, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

No momento de apresentação dos documentos o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias, quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso. Como salienta Jessé Torres (2009, p. 526) a proibição de serem aceitos

EMBALAGENS

PRODUTOS DE LIMPEZA EM GERAL

CNPJ 07.043.802/0001-28

posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital.

Importante salientar a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, acerca deste assunto:

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**
(Acórdão nº 4827/2009 – Segunda Câmara, Relator AROLDO CEDRAZ)

Sem muitas delongas, é clarividente que a empresa não se atentou aos documentos que deveria apresentar, e, diante disso, deve ser INABILITADA.

Insta ressaltar que a Recorrente acredita na boa-fé desta Administração, e acredita-se que com o poder de autotutela da Pregoeira e da Comissão, o ato de habilitar a empresa que estava inabilitada será corrigido.

II – DO PEDIDO

Requer que o presente Recurso Administrativo seja recebido, apreciado e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de **INABILITAR** a empresa J. E. DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA, por não ter cumprido as exigências do edital, deixando de apresentar o Recibo de entrega da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS).

Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o **Jurídico para fins de parecer**, e ao final

PR

EMBALAGENS

PRODUTOS DE LIMPEZA EM GERAL

CNPJ 07.043.802/0001-28

seja encaminhado a **autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.**

Estes são os termos,

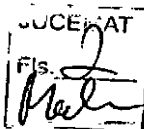
Pede deferimento.

Cuiabá, 10 de novembro 2022

Maxsuel Santos de Azevedo

MAXSUEL SANTOS DE AZEVEDO
CPF 059.395.301-09
SÓCIO ADMINISTRATIVO

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA
LIMITADA PARA DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI**



Pelo presente instrumento particular: **MAXSUEL SANTOS DE AZEVEDO**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em Cuiabá/MT em 31/03/1997, residente e domiciliado na RUA T, nº 06, QUADRA 64, PARQUE ATALAIA, Cuiabá-MT, CEP nº 78.095-200, portador da cédula de identidade CNH Nº 06403285673, DETRAN/MT e CPF sob nº 05939530109;

Único sócio da empresa: **P. R. EMBALAGENS LTDA ME**, com sede nesta Capital e domicílio na RUA T, nº 06, PARQUE ATALAIA, Cuiabá-MT, CEP nº 78.095-200, com registro na Jucemat sob o NIRE nº. 51201548625 e inscrita no CNPJ sob o nº 07.043.802/0001-28, resolve efetuar a seguinte alteração:

CLAUSULA PRIMEIRA: O único sócio **MAXSUEL SANTOS DE AZEVEDO**, resolve transformar a sociedade empresarial limitada, em empresa individual de responsabilidade limitada, que aproveitara o acervo e o CNPJ da empresa a ser transformada.

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI**

MAXSUEL SANTOS DE AZEVEDO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em Cuiabá/MT em 31/03/1997, residente e domiciliado na RUA T, nº 06, QUADRA 64, PARQUE ATALAIA, Cuiabá-MT, CEP nº 78.095-200, resolve constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada EIRELI, aproveitando o acervo e CNPJ da sociedade empresária limitada, que passará a existir com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A empresa girará sob a denominação: **P. R. EMBALAGENS EIRELI ME**, com sede a RUA T, nº 06, PARQUE ATALAIA, Cuiabá-MT, CEP nº 78.095-200.

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa é constituída por prazo indeterminado, iniciou suas atividades em 08 de Abril de 2004, podendo abrir e fechar filiais ou outra dependência em qualquer ponto do território nacional, mediante alteração.

CLÁUSULA SEGUNDA: A empresa terá por objeto social a de COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS, MATERIAIS PLÁSTICOS, SACOS E PRODUTO DE LIMPEZA.

CLÁUSULA TERCEIRA: O Capital de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) já totalmente integralizadas será aumentado para R\$ 95.000,00 (Noventa e cinco mil reais), sendo integralizadas neste ato R\$ 85.000,00 (Oitenta e cinco mil reais) em moeda corrente do país.

CLÁUSULA QUARTA: As quotas da atividade empresarial são indivisíveis e não podem ser cedidas, transferidas ou oneradas a qualquer título, inclusive penhoradas ou oferecidas a penhor.

CLÁUSULA QUINTA: O titular pessoa física da Empresa individual não responde subsidiariamente pelas obrigações da empresa individual.

CLÁUSULA SEXTA: A administração da empresa caberá ao empresário **MAXSUEL SANTOS DE AZEVEDO**, designação que atribui à assinatura do presente de forma isolada e com os poderes e atribuições de representá-la ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, sempre na defesa dos interesses sociais, sendo de sua única e exclusiva competência os negócios patrimoniais, trabalhistas, previdenciários, tributários, financeiros, comerciais e todos os demais atos necessários à gestão da atividade empresária individual, respondendo, quando for o caso, pelos excessos que vierem a cometer, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou na assunção de obrigações seja em favor de terceiros, bem como na oneração ou na alienação bens imóveis da empresa individual.

Maxsuel Santos de Azevedo



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 19/09/2017 sob nº 51600137581
Protocolo: 17/068989-1 de 11/09/2017
NIRE: 51600137581

P. R. EMBALAGENS EIRELI - ME
Chancela: **699A3-5FE6C-CF89E-32308-F1435-E04D4-E2355-365D0**
Cuiabá, 20/09/2017

Julio Frederico Muller Neto
Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico que este documento da empresa P. R. EMBALAGENS EIRELI - ME, Nire 51600137581, foi deferido e arquivado sob o nº 51600137581 em 19/09/2017. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo C181000440211 e o código de segurança SiVJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/06/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

Julio Frederico Muller Neto
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

CLÁUSULA SÉTIMA: O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer administração, por lei de qualquer natureza ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, na forma do artigo 1.011, parágrafo primeiro, do Código Civil Brasileiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Caberá ao administrador:

- Representação ativa e passiva da empresa, judicial e extrajudicialmente, inclusive perante todos e quaisquer órgãos governamentais federais, estaduais e ou municipais;
- Prática de todos os atos compreendidos no objeto social da empresa e atos de gestão da sociedade;
- Administração de contas bancárias, com poderes para assinar cheques, duplicatas, notas promissórias e contratos; e
- Assinatura de contratos e documentos necessários.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica facultado ao titular nomear procuradores para um período determinado, nunca excedente há um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Declara o titular na forma da Lei que: não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA: O administrador fará jus a uma retirada mensal a título de "pro labore", em valor fixado anualmente.

CLÁUSULA NONA: O exercício empresarial coincide com o ano civil de maneira que, a 31 de dezembro de cada ano e ao término de cada exercício deverá ser levantado o balanço geral do exercício com todos os adendos exigidos por lei e o de resultado econômico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Enquanto não for estabelecida expressamente a obrigatoriedade pela legislação de regência das empresas individuais de responsabilidade limitadas, as demonstrações financeiras previstas nesta cláusula não serão objeto de publicação em jornais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa poderá a qualquer momento levantar balanço intermediário, seja para fins legais e fiscais, distribuição de resultados ou para fins puramente de administração.

CLÁUSULA DÉCIMA: A empresa será dissolvida e liquidada nos casos previstos em lei (artigos 1.033 e 1.044 da lei 10.406/2002). As condições da liquidação, nomeação do liquidante e seus respectivos honorários serão estabelecidos pelo empresário e administrador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de liquidação da empresa, serão observadas as normas aplicáveis do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Fica eleito o foro e comarca de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, para julgar qualquer ação fundada neste instrumento, rejeitando qualquer outro, por mais especial que seja.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 19/09/2017 sob nº 51600137581
Protocolo: 17/068989-1 de 11/09/2017
NIRE: 51600137581

P. R. EMBALAGENS EIRELI - ME

Chancela: 699A3-5FE6C-CF89E-32308-F1435-E04D4-E2355-365D0

Cuiabá, 20/09/2017

Julio Frederico Muller Neto
Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico que este documento da empresa P. R. EMBALAGENS EIRELI - ME, Nire 51600137581, foi deferido e arquivado sob o nº 51600137581 em 19/09/2017. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo C181000440211 e o código de segurança SiVJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/06/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

E assim, por estar em perfeito acordo quanto a tudo o que foi lavrado neste instrumento, obriga-se por si e sucessores a respeitá-lo fielmente, extraindo-se cópias para registro e arquivamento na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Cuiabá-MT, 28 de Agosto de 2017.

CARTÓRIO
XAVIER DE MATOS



Maxsuel Santos de Azevedo

MAXSUEL SANTOS DE AZEVEDO
Empresário/Administrador

3
CARTÓRIO
Rua
Oliveira
Vila



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Certifico o Registro em 19/09/2017 sob nº 51600137581

Protocolo: 17/068989-1 de 11/09/2017

NIRE: 51600137581

P. R. EMBALAGENS EIRELI - ME

Chancela: **699A3-5FE6C-CF89E-32308-F1435-E04D4-E2355-365D0**

Cuiabá, 20/09/2017

Julio Frederico Muller Neto
Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico que este documento da empresa P. R. EMBALAGENS EIRELI - ME, Nire 51600137581, foi deferido e arquivado sob o nº 51600137581 em 19/09/2017. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo C181000440211 e o código de segurança SiVJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/06/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL XAVIER DE MATOS

Bel. Antonio Xavier de Matos - Notário Registrador - cartorioxavier@uol.com.br
Av. João Batista S. de Oliveira, 26 - Cuiabá/MT - Fone/Fax: 65 3661-3326 - 3028-4008

Reconheço por VERDADEIRA a(s) FIRMA(S) de:
MAXSUEL SANTOS DE AZEVEDO. Dou fé. *****

AZM74196 R\$ 5,90 + R\$0,10
<http://www.tjmt.jus.br/seios>

Seio de Controle Digital
Cod. 567.44 Cod. Ata 22

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Dist. de Coxipó da Ponte-Cuiabá/MT 01 de setembro de 2017
Dou fé. Em testemunho

FRANCIELLY OLIVEIRA SILVA-Escriturante Autorizada
Atendente: THYAGO EDUARDO SILVA-SANTA



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico que este documento da empresa P. R. EMBALAGENS EIRELI - ME, Nire 51600137581, foi deferido e arquivado sob o nº 51600137581 em 19/09/2017. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo C181000440211 e o código de segurança SiVJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/06/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Capa de Processo

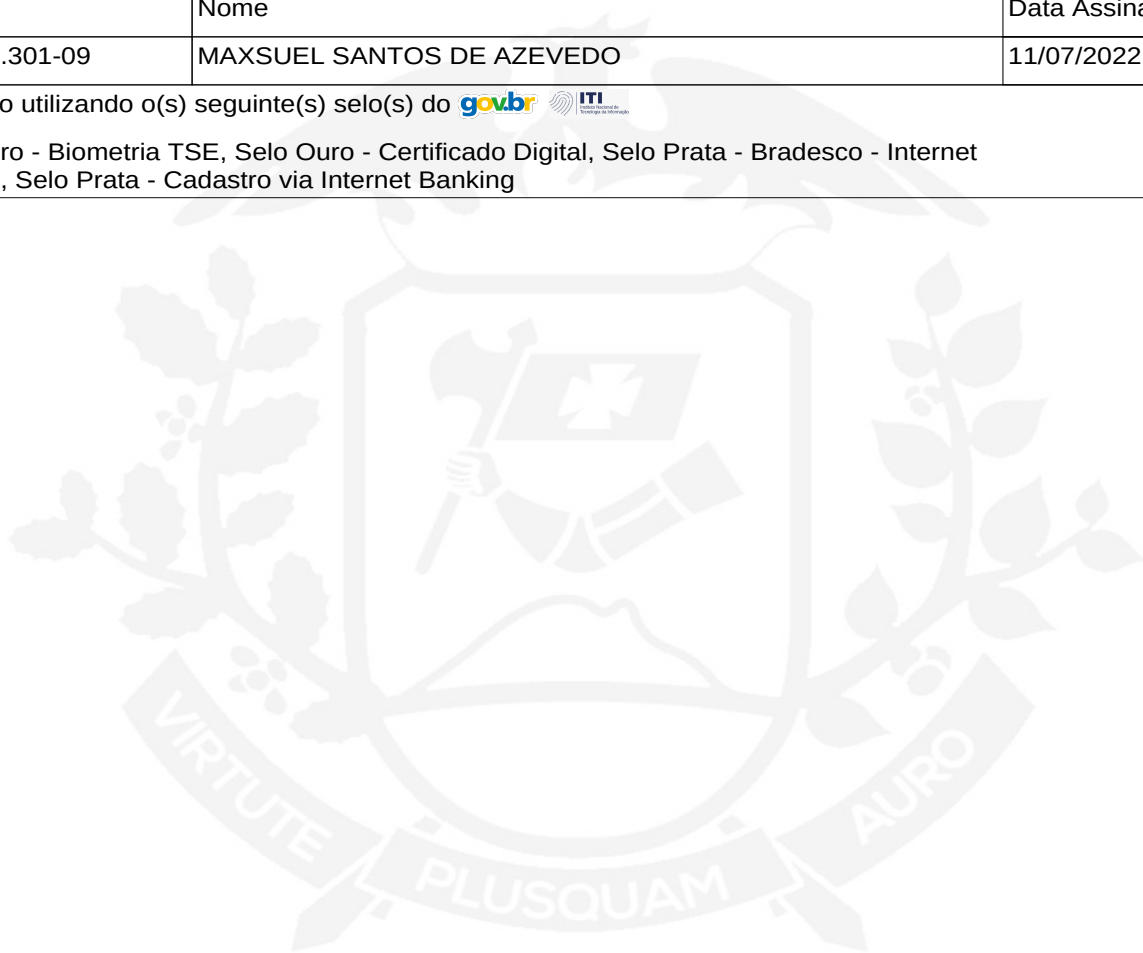
Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/090.502-9	MTP2200291772	30/06/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
059.395.301-09	MAXSUEL SANTOS DE AZEVEDO	11/07/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  

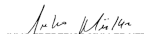
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Bradesco - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 51202068864 em 11/07/2022 da Empresa P. R. EMBALAGENS LTDA, CNPJ 07043802000128 e protocolo 220905029 - 07/07/2022. Autenticação: 8F9280CEB57B2A3675F5D84CE4CB64284188369. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/090.502-9 e o código de segurança TaBg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/07/2022 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL
TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

P. R. EMBALAGENS EIRELI - ME

CNPJ nº 07.043.802/0001-28

MAXSUEL SANTOS DE AZEVEDO, nacionalidade brasileira, solteiro, nascido em 31/03/1997, empresário, CPF nº 059.395.301-09, carteira nacional de habilitação nº 06403285673, órgão expedidor Detran - MT, residente e domiciliado na Rua T, 06, Qd. 64, Parque Atalaia, Cuiabá, MT, CEP 78.095-200.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de nome P. R. EMBALAGENS EIRELI - ME, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE nº 51600137581, com sede Rua T, 06, Quadra 64, Parque Atalaia, Cuiabá, MT, CEP 78.095-200, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 07.043.802/0001-28, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei complementar nº 128/2008, resolve transformar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI em Sociedade Limitada, mediante as seguintes cláusulas:

TIPO JURÍDICO E NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. Fica transformada esta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI em Sociedade Limitada, passando a denominação social a ser P. R. EMBALAGENS LTDA, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

Parágrafo único. Retira-se a expressão ME do nome empresarial, em razão da revogação do Art. 72 da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pelo Art. 10 da Lei complementar nº 155.

CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. O acervo do capital da empresa EIRELI passa a constituir o capital social subscrito que será de R\$ 95.000,00 (Noventa e Cinco Mil Reais) divididos em 95.000 (Noventa e Cinco Mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, já totalmente integralizado em moeda corrente do país.

Parágrafo Único: O capital social fica assim distribuído:

SÓCIO ÚNICO	QUOTAS	%	TOTAL R\$
MAXSUEL SANTOS DE AZEVEDO	95.000	100%	95.000,00
TOTAL	95.000	100%	95.000,00

OBJETO

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa passa a ter os seguintes objetos:

Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza, conservação domiciliar, produtos alimentícios e embalagens. Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, artigos de cama, mesa, banho, artigos de uso pessoal e doméstico, artigos de papelaria, artigos esportivos, artigos do vestuário e acessórios.



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 51202068864 em 11/07/2022 da Empresa P. R. EMBALAGENS LTDA, CNPJ 07043802000128 e protocolo 220905029 - 07/07/2022. Autenticação: 8F9280CEB57B2A3675F5D84CE4CB64284188369. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/090.502-9 e o código de segurança TaBg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/07/2022 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 3/9

ENDEREÇO DA SEDE

CLÁUSULA QUARTA. A empresa passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à Rua I, s/n, Quadra 64, Lote 14, Parque Atalaia, Cuiabá, MT, CEP 78.095-090.

CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

MAXSUEL SANTOS DE AZEVEDO, nacionalidade brasileira, solteiro, nascido em 31/03/1997, empresário, CPF nº 059.395.301-09, carteira nacional de habilitação nº 06403285673, órgão expedidor Detran - MT, residente e domiciliado na Rua T, 06, Qd. 64, Parque Atalaia, Cuiabá, MT, CEP 78.095-200.

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade girará sob o nome empresarial P. R. EMBALAGENS LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sede: Rua I, s/n, Quadra 64, Lote 14, Parque Atalaia, Cuiabá, MT, CEP 78.095-090.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002. Caso não haja outros sócios, o sócio único assina isoladamente.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade tem por objetos sociais: Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza, conservação domiciliar, produtos alimentícios e embalagens. Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, artigos de cama, mesa, banho, artigos de uso pessoal e doméstico, artigos de papelaria, artigos esportivos, artigos do vestuário e acessórios.

CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciou suas atividades em 08 de outubro de 2004 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA. O capital social subscrito que é de R\$ 95.000,00 (Noventa e Cinco Mil Reais), divididos em 95.000 (Noventa e Cinco Mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, já totalmente integralizado em moeda corrente do país pelo sócio único.

Parágrafo Único: O capital social está assim distribuído para o sócio único:

SÓCIO ÚNICO	QUOTAS	%	TOTAL R\$
MAXSUEL SANTOS DE AZEVEDO	95.000	100%	95.000,00
TOTAL	95.000	100%	95.000,00



CLÁUSULA SÉTIMA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. Caso não haja outros sócios, o sócio único assina isoladamente.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** ao Sócio Único **MAXSUEL SANTOS DE AZEVEDO**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos e quaisquer atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, inclusive autorizado o uso do nome empresarial, bem como transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis da sociedade, fazer empréstimos e antecipação de recebíveis, abrir contas em qualquer instituição financeira, passar procuração pública parcial ou integral, assinar escrituras de compra e venda, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional.

Parágrafo Segundo: Faculta-se ao sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Único: Fica a sociedade autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio único deliberará sobre as contas e designará administrador(es), quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O sócio único administrador, fixará uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

RESOLUÇÃO DAS QUOTAS DO SÓCIO ÚNICO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao sócio único.



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. O sócio único administrador declara sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002. Caso não haja outros sócios, o sócio único resolve isoladamente.

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social pertence a Cuiabá – MT.

Lavrado em 01 (uma) via, lido, compreendido, conferido e elaborado de conformidade com a intenção do sócio único ora presente e que o mesmo assina o presente instrumento de Transformação em Sociedade Limitada, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Cuiabá - MT, 05 de julho de 2022.

MAXSUEL SANTOS DE AZEVEDO
SÓCIO ÚNICO / ADMINISTRADOR



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 51202068864 em 11/07/2022 da Empresa P. R. EMBALAGENS LTDA, CNPJ 07043802000128 e protocolo 220905029 - 07/07/2022. Autenticação: 8F9280CEB57B2A3675F5D84CE4CB64284188369. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/090.502-9 e o código de segurança TaBg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/07/2022 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 6/9



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Documento Principal

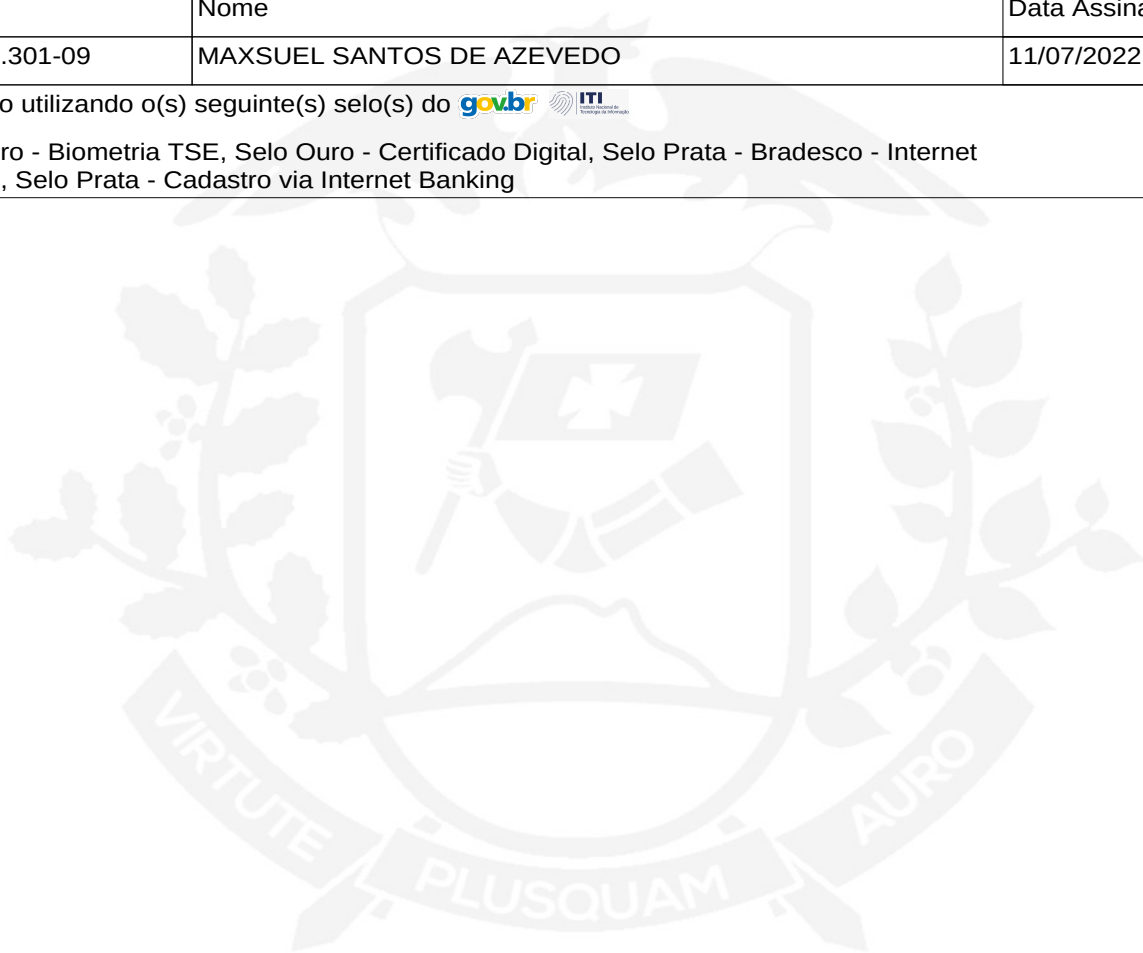
Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/090.502-9	MTP2200291772	30/06/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
059.395.301-09	MAXSUEL SANTOS DE AZEVEDO	11/07/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  

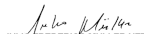
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Bradesco - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 51202068864 em 11/07/2022 da Empresa P. R. EMBALAGENS LTDA, CNPJ 07043802000128 e protocolo 220905029 - 07/07/2022. Autenticação: 8F9280CEB57B2A3675F5D84CE4CB64284188369. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/090.502-9 e o código de segurança TaBg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/07/2022 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa P. R. EMBALAGENS LTDA, de CNPJ 07.043.802/0001-28 e protocolado sob o número 22/090.502-9 em 07/07/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 51202068864, em 11/07/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Dahirze Oliveira.

Certifica o registro, o Secretário Geral, Julio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
059.395.301-09	MAXSUEL SANTOS DE AZEVEDO	11/07/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Bradesco - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
059.395.301-09	MAXSUEL SANTOS DE AZEVEDO	11/07/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Bradesco - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 05/07/2022



Documento assinado eletronicamente por Dahirze Oliveira, Servidor(a) Público(a), em 11/07/2022, às 16:30.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemat](https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 22/090.502-9.



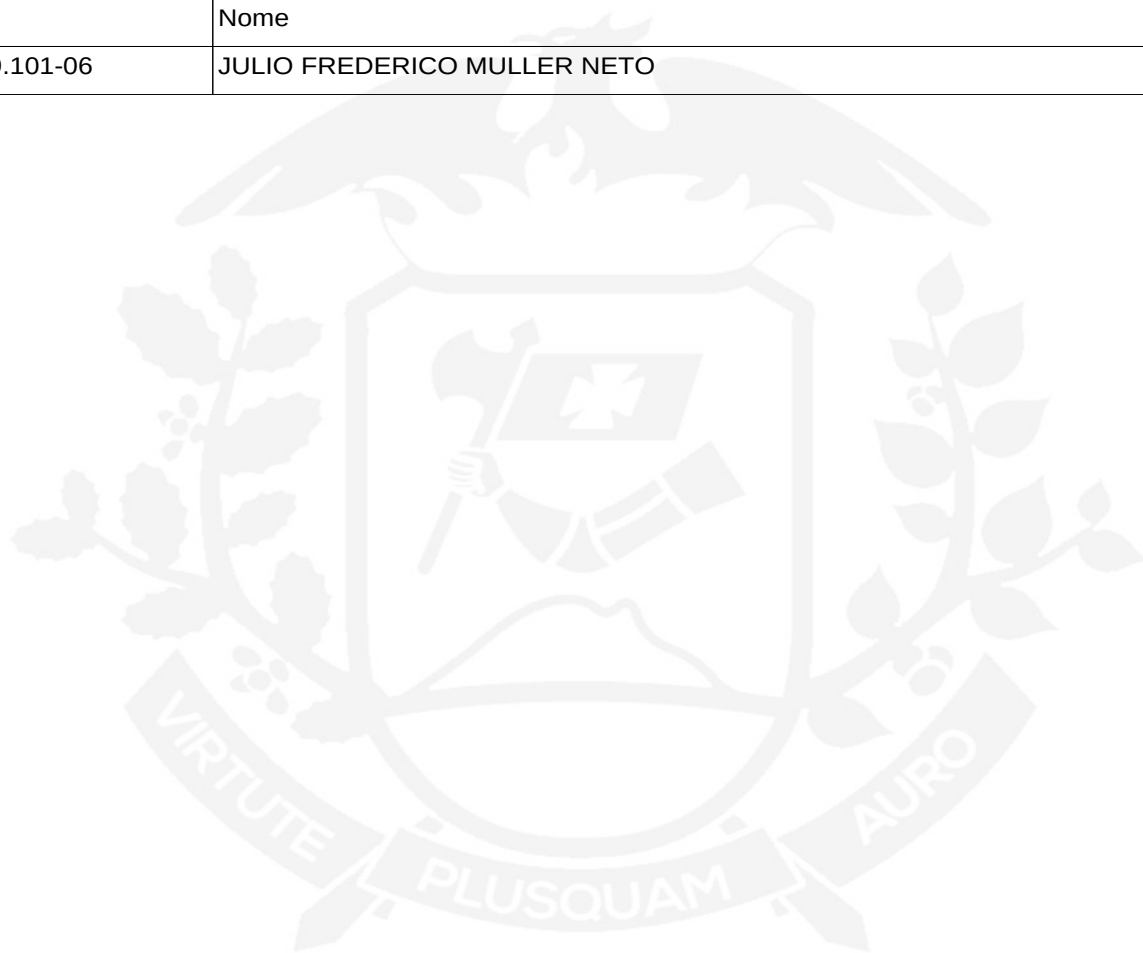


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
955.179.101-06	JULIO FREDERICO MULLER NETO



Cuiabá. segunda-feira, 11 de julho de 2022



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 51202068864 em 11/07/2022 da Empresa P. R. EMBALAGENS LTDA, CNPJ 07043802000128 e protocolo 220905029 - 07/07/2022. Autenticação: 8F9280CEB57B2A3675F5D84CE4CB64284188369. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/090.502-9 e o código de segurança TaBg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/07/2022 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MT

NOME

MAXSUEL SANTOS DE AZEVEDO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF

25513478 SEJUSP MT

CPF

059.395.301-09

DATA NASCIMENTO

31/03/1997

FILIAÇÃO

SIDNEY MACIEL DE AZEVEDO

PATRICIA SANTOS PEREIRA

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.

B

Nº REGISTRO

06403285673

VALIDADE

04/05/2025

1ª HABILITAÇÃO

02/07/2015

OBSERVAÇÕES

A EAR

Assinado digitalmente

Maxsuel Santos de Azevedo

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

CUIABÁ, MT

DATA EMISSÃO

08/05/2020

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

64685824184

MT644678429

MATO GROSSO

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN